



Coren SE

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Aprovado pelo Plenário em
sua 398 Reunião
Incluído em Ata COREN/SE 26/11/15

PARECER TÉCNICO 51 / 2015 ARACAJU, 03 DE NOVEMBRO DE 2015

ela. J. V. Souza
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

**"SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO SOBRE A
"ADMINISTRAÇÃO DE BENZETACIL
EM UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE". "**

I – RELATÓRIO

O presente parecer visa atender questionamento enviado a este Conselho que promove a seguinte questão: **"ADMINISTRAÇÃO DE BENZETACIL EM UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE"**.

II- ANÁLISE FUNDAMENTADA

A administração de medicamentos é uma das atividades mais sérias e de maior responsabilidade da enfermagem e para sua execução é necessária a aplicação de vários princípios científicos que fundamentam a ação do enfermeiro, de forma a prover a segurança necessária.

Assim, independente do tipo de medicação, a Enfermagem deve executar a administração dos medicamentos em condições de segurança para si e para o cliente, aplicando os princípios técnicos, científicos, éticos e humanísticos. **(PARECER COREN-SC Nº. 013/CT/2007)**

A Penicilina é um medicamento pertencente à classe dos antibióticos, cujo princípio ativo é a Benzatina. É vendida comercialmente com o nome de Benzetacil ou Climaciclím, e sua principal via de administração é por injeção intramuscular. No entanto, também é possível tomar Penicilina Benzatina por via oral, em forma de comprimido, para infecções menos graves.

O uso da penicilina pode gerar os seguintes efeitos colaterais: anorexia; candidíase oral; desconforto epigástrico; diarreia; flatulência; língua escura; boca seca; alteração no paladar; erupções cutâneas; choque anafilático; neuropatia ou nefropatia em altas doses parenterais. A reação alérgica, eventualmente provocada, pode ser fatal. No local da aplicação da injeção pode ocorrer: erupção da pele; urticária.

A Portaria Nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011, dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



De acordo com esta portaria:

Art. 1º Fica determinado que a penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado.

Art. 2º As indicações para administração da penicilina na Atenção Básica à Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica, os protocolos vigentes e o Formulário Terapêutico Nacional/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Art. 3º A administração da penicilina deve ser realizada pela equipe de enfermagem (auxiliar, técnico ou enfermeiro), médico ou farmacêutico.

Art. 4º Em caso de reações anafiláticas deve-se proceder de acordo com os protocolos que abordam a atenção às urgências no âmbito da Atenção Básica à Saúde.

Em consonância com o disposto na Portaria Nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011, não foram encontradas restrições da ANVISA (AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA), quanto a aplicação ou prescrição da BENZETACIL, em postos de saúde por Enfermeiros (as). Contudo, existe a ressalva que deve ser administrada por profissional habilitado e em local onde haja as condições mínimas de socorro a reações adversas imediatas e graves. (PARECER 003/2013/COFEN/CTAS)

Com base na **Lei do Exercício Profissional de Enfermagem Nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, regulamentada pelo **Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987**, no seu **Art.08, inciso I**, o Enfermeiro exerce privativamente: **item e) Consulta de Enfermagem** e no **inciso II**, como integrante da equipe de saúde, **item c) realiza prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; e item i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.** Em seu **Art.11, inciso III**, executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem. **Item a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral.** Destacamos em seu **Art. 15**, que as atividades de **Técnicos e Auxiliares de enfermagem somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.**

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007 estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, deve seguir:



Art.12 assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

O Código de Ética, no que se refere às Proibições acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art. 30. Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos;

Art.32. Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

III – Conclusão:

Considerando a DECISÃO COFEN Nº 0094/2015, que revoga o Parecer de Conselheiro 008/2014. PAD COFEN 032/2012, o qual versa sobre a Administração de penicilina pelos profissionais de enfermagem, concluo que

- A administração de medicamentos injetáveis, em especial a Penicilina Benzatina poderá ser realizada pelos profissionais de enfermagem, conforme determinado em Portaria MS 3161/2011.
- As indicações para administração da penicilina na Atenção Básica à Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica e prescrita em conformidade com os protocolos vigentes e o Formulário Terapêutico Nacional/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);
- Em caso de reações anafiláticas deve-se proceder de acordo com os protocolos que abordam a atenção às urgências no âmbito da Atenção Básica à Saúde.

É o parecer, SMI.



Dr. Geison Ricardo da Silva Valença

Conselheiro Relator



REFERÊNCIAS

- **BRASIL.** *Lei Federal nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do o exercício da Enfermagem e dá outras providências.* 1986.
- **COFEN.** *Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 311, 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.* Janeiro: COFEN, 2007.
- **BRASIL.** *Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.*
- **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, PARECER COREN-SC Nº. 013/CT/2007, Administração de Penicilina, Noripurum (EV) e Insulina na Rede básica de saúde.**
- **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, PARECER COREN-SC Nº. 010/CT/2013, Aplicação de Penicilina Benzatina em Unidade Básica de Saúde quando prescrita pelo Médico.**
- **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PARECER 003/2013/COFEN/CTAS, Administração de Penicilina , aos usuários da Rede de Atenção Básica de Saúde – ABS, pelos profissionais de enfermagem.**
- **BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. PORTARIA Nº 3.161, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011. Dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**
- **DECISÃO COFEN Nº 0094/2015, que revoga o Parecer de Conselheiro 008/2014. PAD COFEN 032/2012**